



Município de Paraíso

Estado de Santa Catarina

Rua Alcides Zanin, 593 - Centro - 89906-000

CNPJ. 80.912.009/0001-08

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007/2021

Data de Aprovação: 26/04/2021

Publicação: Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC em 27/04/2021.

Dispõe sobre orientações quanto à instrução processual referente às rotinas e padronização dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e dá outras providências.

A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Município de Paraíso, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, em especial, a disposição que estabeleceu que no desempenho de suas atribuições, seu respectivo Coordenador, apontará as falhas dos expedientes e indicará soluções, bem como orientará e expedirá atos normativos, de observância obrigatória no Município;

Considerando que na função administrativa de controle os órgãos da administração devem assegurar que a existência de erros e riscos potenciais devem ser devidamente controlados e monitorados atuando de forma preventiva, concomitante ou corretiva;

Considerando que o contrato administrativo estabelece inicialmente o ajuste, entre os encargos do contratado e as obrigações da administração;

Considerando que a correlação existente entre o objeto do contrato e a sua remuneração deve ser mantida durante toda a execução contratual;

Considerando a necessidade de fortalecer o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Municipal;

Visando dar maior alcance nos procedimentos do Sistema de Controle Interno para atender integralmente o princípio da legalidade foi elaborada esta Instrução Normativa, com o procedimento que orienta e padroniza os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, nestes termos

RESOLVE:

Art. 1º. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato constitui direito da contratada, devendo ser mantidas as mesmas condições inicialmente pactuadas, durante toda a execução do contrato.

Art. 2º. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

§1º. Álea extraordinária:

I - fatos imprevisíveis;



Município de Paraíso

Estado de Santa Catarina

Rua Alcides Zanin, 593 - Centro - 89906-000

CNPJ. 80.912.009/0001-08

II - fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis;

III - caso de força maior ou caso fortuito;

IV - fato do príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados.

§2º. Álea econômica:

I - Elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais (probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro);

II - Diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado.

§3º. Álea extracontratual:

I – Os fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes.

DO REQUERIMENTO

Art. 3º. O pedido/requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato somente será deferido mediante a comprovação, pela contratada, do aumento dos custos, conforme situação fática, considerando-se:

I – Motivos que ensejaram o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;

II - Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

III - As particularidades do contrato em vigência;

IV - A nova planilha com a variação dos custos apresentada, que deverá ser idêntica à apresentada na licitação para que a Administração tenha condições de analisar o pedido da empresa;

V - Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

VI - Outros documentos ou elementos que a Administração Municipal julgar relevantes para a análise do pedido.

DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Art. 4º. Para a preservação da relação econômico-financeira dos contratos, os principais mecanismos de alteração contratual, aplicáveis para cada tipo de contrato deverão estar previamente definidos nos instrumentos convocatórios (facultativo para a revisão), quais sejam:

I - REVISÃO (ou recomposição, realinhamento): decorrente de fatos ou circunstâncias imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da



Município de Paraíso

Estado de Santa Catarina

Rua Alcides Zanin, 593 - Centro - 89906-000

CNPJ. 80.912.009/0001-08

execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, que venha onerar ou desonerar excessivamente as obrigações pactuadas. Em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação.

II - REAJUSTE: tem como finalidade neutralizar/compensar os efeitos da inflação sobre os preços, constituindo a atualização do valor do contrato pela variação dos custos de produção ou dos preços dos insumos, após 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta (ou do último reajuste ou reequilíbrio), mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, ou outro índice oficial previamente definido no edital e no contrato ou, ainda, índice setorial específico.

III - REPACTUAÇÃO: espécie de alteração utilizada em contratos de natureza continuada que envolve cessão de mão-de-obra, em virtude de alterações nos custos da Contratada, proporcionadas por acordos, convenções e dissídios coletivos de trabalho, utilizadas para compor os preços ofertados referentes à mão-de-obra contratada.

Parágrafo Único. A revisão e a repactuação de preços devem ser formalizadas mediante termo aditivo devidamente justificado. O reajuste, quando o índice for previsto no contrato, pode ser concedido mediante apostilamento.

DA REVISÃO

Art. 5º. Para a revisão de preços, a Contratada deverá comprovar a variação dos custos, por meio da apresentação de planilhas de custos comparativas e outros documentos de suporte – como por exemplo pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias etc. – entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido, por meio dos quais se possa aferir o motivo concreto que ensejou a revisão, evidenciando o aumento ocorrido nos preços.

§1º. A elevação dos preços de alguns produtos e/ou insumos, motivada por mercados suscetíveis às variações climáticas, entressafra, alta de matéria prima, etc., (fatores sazonais) não constitui fato superveniente capaz de alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por tratarem de fatores previsíveis, portanto já considerados na elaboração do preço proposto.

§2º. A revisão a que o contratado fazer jus e que não for solicitada durante a vigência do contrato será objeto de preclusão com o encerramento do contrato.

Art. 6º. A Contratada deverá formular requerimento, a ser devidamente protocolizado na Secretaria Municipal responsável pela gestão do contrato, comprovando a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, com os seguintes dados:

I – Identificação completa do fornecedor, número do processo licitatório e/ou processo de dispensa ou inexigibilidade e número do contrato;



Município de Paraíso

Estado de Santa Catarina

Rua Alcides Zanin, 593 - Centro - 89906-000

CNPJ. 80.912.009/0001-08

II – Justificativa fundamentada do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III – Documentação comprobatória do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos deste artigo.

§1º. Para a revisão dos preços, a Contratada deverá comprovar a variação dos custos por meio de documentos, tais como: lista de preço de fabricantes, notas fiscais de aquisição de matérias-primas, de transporte de mercadorias, de produtos, alusivas à época da elaboração da proposta e ao momento do pedido de revisão do contrato, bem como reportagens extraídas de páginas eletrônicas da *internet*, confiáveis e que corroborem com a ocorrência extraordinária na economia que justifique o pedido.

§2º. Da nota fiscal indicada no parágrafo anterior deverá constar a mesma marca e fornecedor do produto indicada na proposta comercial da licitação, dispensa ou inexigibilidade.

§3º. Junto com o requerimento, a Contratada deverá apresentar planilhas de custos comparativas, entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato, evidenciando a repercussão do aumento de preços ocorrido no valor total pactuado, que deverá ser idêntica a apresentada na licitação.

§4º. Quando o requerimento não trouxer elementos suficientes à comprovação do desequilíbrio alegado, fica facultado às Secretarias Municipais gestoras dos contratos a solicitação ao interessado de complementação dos documentos.

§5º. O departamento de licitações e contratos poderá realizar cotação de preços para subsidiar a análise dos pedidos.

DO REAJUSTE

Art. 7º. A finalidade do reajuste contratual, decorrente das variações inflacionárias, é estabelecer o reequilíbrio da equação financeira do contrato quando este for alterado em razão de processo econômico inflacionário, com base na variação de índices previstos no contrato.

§1º. É necessária a inclusão de cláusula de reajuste nos editais de licitação e nos contratos celebrados pela Administração que possuam prazo de duração igual ou superior a 12 (doze) meses.

§2º. Só será concedido o reajuste depois de transcorrido o interim mínimo de 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir (ou do último reajuste ou reequilíbrio).

DA REPACTUAÇÃO

Art. 8º. Para os contratos de serviços contínuos que envolvam contratação de mão-de-obra o valor do contrato poderá ser reajustado com periodicidade anual, observadas as seguintes disposições:



Município de Paraíso

Estado de Santa Catarina

Rua Alcides Zanin, 593 - Centro - 89906-000

CNPJ. 80.912.009/0001-08

I – Os preços relativos aos custos com mão-de-obra (remuneração, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários), serão reajustados no mesmo período e percentuais fixados nos acordos ou convenção coletiva de trabalho;

II – Para compensar os efeitos inflacionários, decorridos 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da proposta (ou do último reajuste ou reequilíbrio), os preços relacionados aos custos não contemplados nos acordos e convenções coletivas de trabalho, poderão ser reajustados com base na variação de índices previstos no contrato;

III – Deverá ser incluída cláusula de repactuação nos editais de licitação e nos contratos celebrados pela Administração Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Não será aprovado o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos se não atendidas todas as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 10. Independentemente de solicitação, o gestor do contrato deverá convocar a contratada para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto cotado, na qualidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços dos produtos ou serviços no mercado.

Art. 11. A decisão sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deve ser feita no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, contados a partir da solicitação e da entrega de toda a documentação prevista nesta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. É vedado à contratada interromper o fornecimento/prestação de serviços enquanto aguarda o trâmite do processo de pedido de revisão/reajuste/repactuação de preços, estando neste caso sujeita às penalidades previstas em contrato e/ou no edital.

Art. 12. A não apresentação ou a apresentação incompleta e insatisfatória da documentação prevista nesta Instrução Normativa importará na devolução da documentação apresentada, para que o requerente possa sanar as omissões.

Art. 13. Aplicam-se as regras desta Instrução Normativa às atas de registro de preços, no que couber.

Art. 14. Eventuais dúvidas, reclamações ou denúncias, no que diz respeito ao não cumprimento das determinações previstas nesta Instrução Normativa, poderão ser feitas ao Departamento de Licitações e Contratos, à Assessoria Jurídica e à Controladoria Interna.

Art. 15. Os procedimentos instituídos por esta Instrução Normativa se sujeitam a fiscalização do Sistema de Controle Interno do Município de Paraíso/SC.



Município de Paraíso

Estado de Santa Catarina

Rua Alcides Zanin, 593 - Centro - 89906-000

CNPJ. 80.912.009/0001-08

Art. 16. O não cumprimento do preceituado nesta Instrução Normativa implicará em sanções civis, criminais e administrativas, conforme dispositivos legais vigentes.

Art. 17. A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Paraíso/SC, 26 de abril de 2021.

Leila Cristine Weizemann Perosa
Controladora Interna
Matrícula nº 1978

De acordo.
Em: 26/04/2021.

Marlene Furlan Giacomini – Prefeita Municipal